Quinta-feira 3 de Dezembro de 1970 I Série — Número 280

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 560$	Semestre	300$
A 1.ª série	» 340$	»	180$
A 2.ª série	» 340$	»	180$
A 3.ª série	» 320$	»	170$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 492/70, que introduz alterações a várias disposições do Decreto-Lei n.º 49 212, que regula e uniformiza a estrutura das convenções de trabalho e a forma da sua elaboração e publicação.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 594/70:

Autoriza o Governo a mandar pagar as despesas com as cerimónias fúnebres dos Deputados que morreram na Guiné, por motivo de desastre, quando em missão oficial naquela província ultramarina.

Decreto-Lei n.º 595/70:

Introduz alterações a vários artigos da Pauta de Importação e à lista dos produtos submetidos ao regime do artigo 3.º da Convenção Que Instituiu a Associação Europeia do Comércio Livre.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 596/70:

Define as zonas de terrenos confinantes com a instalação da Bateria Antiaérea de Apontador, no concelho do Seixal, que ficam sujeitas a servidão militar.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 614/70:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada na situação de armamento normal, a partir de 20 de Novembro de 1970, o navio-patrulha *Geba*, o qual ficará a pertencer à classe *Cacine*.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 615/70:

Manda emitir e pôr em circulação na província de S. Tomé e Príncipe selos postais comemorativos do 1.º centenário do selo postal da mesma província.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 597/70:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma importância proveniente do legado de um benemérito para fundo de manutenção da Cantina Escolar de Cristina Maria, anexa às escolas da sede da freguesia de Sarzedo, concelho de Arganil.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 598/70:

Dá nova redacção ao § único do artigo 3.º e artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 36 935, que cria, no Ministério, a Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e define as suas atribuições.

Nota. — Foram publicados dois suplementos ao *Diário do Governo*, n.º 278, 1.ª série, de 30 de Novembro de 1970, inserindo o seguinte:

1.º suplemento:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 593/70:

Aprova, para ratificação, o Acordo Internacional do Açúcar.

2.º suplemento:

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 513/70, que promulga o Regulamento de Segurança de Elevadores Eléctricos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 610/70:

Manda emitir e pôr à venda na província de Angola blocos comemorativos do 1.º centenário do selo postal da mesma província.

Portaria n.º 611/70:

Manda emitir e pôr em circulação na província de Angola selos postais comemorativos do 1.º centenário do selo postal da mesma província.

Ministério da Economia:

Declaração:

De terem sido, por despacho dos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio, fixados, para produzir efeitos a partir da colheita de 1971, os preços de compra e venda, pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.), de cevada vulgar e de aveia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 245, de 22 de Outubro, pelo Ministério das Corporações e Previdência Social, o Decreto-Lei n.º 492/70, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, na nova redacção dada a vários artigos do Decreto-Lei n.º 49 212, onde se lê:

. . . . . .

Art. 7.º — 1. . . . . .

6. Quando não houver acordo entre as entidades que não tomaram parte . . .

deve ler-se:

. . . . . .

Art. 7.º — 1. . . . . .

6. Quando não houver acordo entre as entidades que tomaram parte . . .

e onde se lê:

. . . . . .

Art. 26.º — 1. . . . . .

3. . . . que serão nomeados por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, . .

deve ler-se:

. . . . . .

Art. 26.º — 1. . . . . .

3. . . . que serão nomeadas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, . . .

Presidência do Conselho, 12 de Novembro de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 594/70

de 3 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a mandar pagar as despesas com as cerimónias fúnebres dos Deputados que morreram na Guiné, por motivo de desastre, quando em missão oficial naquela província ultramarina.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo 1.º do presente diploma, é aberto no Ministério das Finanças, a favor dos Encargos Gerais da Nação, um crédito especial da quantia de 100 000$, que deverá constituir o n.º 5) «Pagamento das despesas referidas no Decreto-Lei n.º 594/70, de 3 de Dezembro de 1970» do artigo 88.º, capítulo 3.º, do actual orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 3.º É anulada a importância de 100 000$ no n.º 2) do artigo 79.º, capítulo 3.º, do mesmo orçamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 19 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 595/70

de 3 de Dezembro

Considerando o parecer emitido pela Subcomissão Revisora das Pautas, nos termos do n.º 2.º do artigo 31.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965;

Considerando a necessidade de proporcionar à olivicultura nacional uma solução para o grave problema da apanha da azeitona, que vem afectando sobremaneira este sector, por carência de mão-de-obra disponível;

Tendo em vista as disposições da Convenção Que Instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais artigos da Pauta de Importação n.ºs 84.25.03 a 84.25.11 passam a ter, respectivamente, os n.ºs 84.25.04 a 84.25.12.

Art. 2.º É introduzido no texto da Pauta de Importação o seguinte artigo 84.25.03:

84.25	. . . . .	
	. . . . .	
03	Máquinas vibradoras destinadas à apanha, limpeza e ensacamento de azeitonas e outros frutos:	
	Pauta máxima — quilograma	$80.
	Pauta mínima — quilograma	$40.

Art. 3.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958, de 25 de Setembro de 1967, o artigo 84.25.05 passará a ter o n.º 84.25.06.

Art. 4.º A taxa referida no artigo 2.º do presente diploma deverá seguir o regime do artigo 3.º da Convenção de Estocolmo, pelo que as mercadorias abrangidas pelo artigo 84.25.03 serão de incluir na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 958, de 25 de Setembro de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 19 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 596/70

de 3 de Dezembro

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem à Bateria Antiaérea de Apontador, no concelho do Seixal;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as respectivas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a instalação da Bateria Antiaérea de Apontador, no concelho do Seixal, indicados nas colecções de cartas a que alude o artigo 9.º e constituindo duas zonas definidas, como segue:

a) *1.ª zona.* — Terrenos situados num círculo de raio igual a 200 m, com o centro no posto de comando da Bateria;

b) *2.ª zona.* — Terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada pela circunferência com o raio de 500 m, concêntrica com o círculo mencionado na alínea *a*).

Art. 2.º A área descrita na alínea *a*) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Alterações, de qualquer forma, do relevo e configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
c) Vedações, mesmo que sejam de sebe ou divisórias de propriedades;
d) Plantações de árvores e arbustos;
e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
g) Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica ou de ligações telelónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea *b*) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminados nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do artigo anterior, sendo, porém, dispensadas destas licenças as construções, ou a plantação de árvores e arbustos não constituindo bosques ou matas, cujas alturas não excedam as indicadas no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados.

Art. 4.º Em ambas as zonas de servidão militar fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitude inferior a 3000 m.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da Bateria, ao comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste, para o Ministro do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta n.º 442 do Serviço Cartográfico do Exército, na escala 1:25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de «reservado», que terão os destinos seguintes:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Duas ao Comando da Região Militar de Lisboa;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 9 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 596/70

Bateria do Apontador

Alturas possíveis sem licença militar (metros)	Alinhamentos definidos por azimutes cartográficos	Arcos de circunferência	
		Raios (metros)	Centro dos arcos e referência dos azimutes
8	281º 30'– 23º 30'	200–250	Posto de comando da Bateria
12	338º 30'– 23º 30'	250–300	
14	338º 30'– 23º 30'	300–400	
	23º 30'– 51º 30'	200–350	
16	51º 30'–161º 30'	200–300	
	161º 30'–281º 30'	200–350	
	281º 30'–338º 30'	250–350	
18	338º 30'– 23º 30'	400–500	
24	23º 30'– 51º 30'	350–500	
	51º 30'–111º 00'	300–350	
	281º 30'–338º 30'	350–500	
28	51º 30'–111º 00'	350–500	
	111º 00'–161º 30'	300–500	
	161º 30'–281º 30'	350–500	

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 614/70

de 3 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada na situação de armamento normal, a partir de 20 de Novembro de 1970, o navio-patrulha *Geba*, o qual ficará a pertencer à classe *Cacine*.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 615/70

de 3 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação na província de S. Tomé e Príncipe selos postais comemorativos do 1.º centenário do selo postal da mesma província, com as dimensões de 34,5 mm×25,45 mm, nas quantidades, taxas, motivos e cores seguintes:

200 000 da taxa de 1$ (planta de café e nove selos da província, incluindo um de 25 réis) — preto, sépia, azul, amarelo, verde, cinzento, vermelho, rosa, azul-ultramarino, castanho e lilás;
200 000 da taxa de 1$50 (edifício dos correios, telégrafos e telefones de S. Tomé e um selo de 5 réis) — vermelho, preto, sépia, azul-ultramarino, amarelo, castanho, verde e rosa-velho;
200 000 da taxa de 2$50 (Sé-Catedral de S. Tomé e um selo de 10 réis) — verde, laranja, preto, azul-ultramarino, sépia, vermelho, lilás e amarelo.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 597/70

de 3 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 968 e nos artigos 69.º, n.º 1, e 70.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito Ilídio Venido Fulgêncio a importância de 250 000$ para fundo de manutenção da Cantina Escolar de Cristina Maria, anexa às escolas da sede da freguesia de Sarzedo, concelho de Arganil.

Art. 2.º Em conformidade com a legislação citada no artigo 1.º, é reservado ao doador o privilégio de indicar dois professores para o preenchimento de duas vagas existentes no núcleo beneficiado pela Cantina ou que, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, nele venham a verificar-se no prazo de dez anos após a data da publicação do presente diploma.

Art. 3.º A administração da Cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de pelo menos três membros nomeada pelo Ministro da Educação Nacional.

Farão parte da comissão o doador ou um seu representante como presidente e dois agentes de ensino como vogais.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.

Promulgado em 16 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 598/70

de 3 de Dezembro

Convindo alterar o disposto no § único do artigo 3.º e no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 36 935, de 24 de Junho de 1948;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 3.º e artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 36 935, de 24 de Junho de 1948, passam a ter a seguinte redacção:

Art.º 3.º . . . . . .

. . . . . .

§ único. O inspector-geral será substituído nas suas faltas ou impedimentos por um dos engenheiros inspectores superiores do respectivo quadro, ou, na sua falta, por um dos chefes das repartições técnicas.

O inspector-geral ou o seu substituto legal pode delegar a representação a que se refere o n.º 4 do presente artigo num engenheiro inspector superior ou num chefe de repartição.

. . . . . .

Art. 26.º O inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais é de livre nomeação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 19 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

IMPRENSA NACIONAL